



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 238/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02013.004668/2003-63 - Vol I

Autuado: ANIBAL MANOEL LAURINDO

O presente processo administrativo trata do auto de infração nº 326894/D – MULTA, lavrado em **25/11/2003**, contra ANIBAL MANOEL LAURINDO por “*impedir a regeneração natural de floresta cerrado sem autorização do órgão ambiental competente, 960 hectares de cerrado conforme notificação do dia 04 de outubro de 2002*”, em Paranatinga/MT. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 33 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao art. 48 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$288.000,00.

O autuado apresentou defesa à folha 2, em 10/12/2003, quando alegou que detinha autorização para o desmatamento realizado e que fez várias ações na preservação do meio ambiente. Ademais, juntou aos autos os documentos de fls. 03-10. Em 05/05/2004, o autuado juntou aos autos uma série de documentos com o objetivo de complementar sua defesa (fls. 11-23).

A Contradita foi juntada às fls. 25, e o agente autuante esclareceu que a autorização para desmatamento apresentada pelo autuado venceu em 30/08/1997. Manifestou-se, também, às fls. 35.

Em parecer jurídico de folhas 38-39, a Procuradora Federal do Ibama/MT, opinou pela manutenção do auto de infração. Desse modo, o Superintendente do Ibama acatou o parecer jurídico em 11/03/2008 (fl. 40).

O autuado interpôs recurso às folhas 52-55 (não consta data de protocolo), e juntou documentos às fls. 56-88. Alegou, entre outros fatos, que havia desmatado a área objeto do auto de infração em 1996/1997, enquanto vigente a autorização para desmatamento.

O presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração 21/07/2008 (fl. 98), com fundamento no parecer jurídico de fls. 91-92.

O autuado foi notificado da decisão em 21/01/2009 (fl. 108).

Inconformado, interpôs recurso às folhas 110-114, em 09/02/2009, quando alegou que o parecer técnico de folhas 12-16, que atesta que o desmatamento foi concluído em 1997, não foi levado em consideração nas decisões anteriores, que mantiveram o auto de infração. Além disso, aduz que possui autorização de queima controlada para a recuperação de pastagens degradadas.

Às fls. 125-126, o autuado juntou mais uma documento que comprovaria a legalidade do desmate realizado.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 20/11/2009 (fl.122).

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 20 de outubro de 2011.

